

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13866.000.045/91-84

FBC

SESSÃO DE : 11 de agosto de 1993 ACÓRDÃO Nº 105.7.665
RECURSO Nº : 101.381 - IRPJ - Ex. 1988
RECORRENTE : RETIFICA UNIDAS LTDA.
RECORRIDA : DRF - SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP

LUCRO INFLACIONARIO - IRPJ

O saldo acumulado é tributado à medida em que for realizado, respeitado o mínimo legal.

Recurso Provido

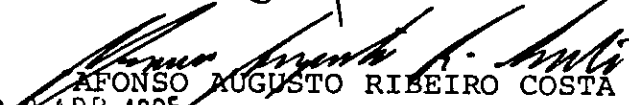
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RETIFICA UNIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 11 de agosto de 1993.


CELI DEFINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR

VISTO EM  - PROMOTOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, HISSAO ARITA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e JOSE GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE O CONSELHEIRO JOSE DO NASCIMENTO DIAS.



PROCESSO No. 13866.000.045/91-84

RECURSO No.: 101.381

ACORDÃO No.: 105.7.665

RECORRENTE : RETIFICA UNIDAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Retifica Unidas Ltda., sediada à Avenida Miguel Estefano, 542, em Catanduva, SP, recorre a este Conselho da decisão da autoridade "a quo", que determinou o prosseguimento de cobrança do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento Complementar de fls. 3/5, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e respectiva parcela da Contribuição do PIS/DEDUÇÃO, devido no exercício financeiro de 1988, período-base de 1987, acrescido dos encargos legais.

A irregularidade apurada diz respeito a redução do lucro real decorrente de lucro inflacionário realizado menor que o apurado na forma da legislação vigente, com infringência ao disposto no art. 363 do RIR/80, combinado com art. 22 do Decreto-lei nº 2.341/87 e art. 387, II do mesmo Regulamento.

Notificada, a Recorrente apresentou solicitação de revisão do lançamento conforme FC de fls. 23, oferecendo como suas razões "não haver lucro inflacionário para ser tributado (nem do exercício de 1988, nem diferido do ano anterior)", o que foi considerado improcedente, pelo revisor. E segundo sua informação, o lucro inflacionário acumulado é decorrente de tributações diferidas dos exercícios financeiros de 1980 a 1981.

Em impugnação tempestiva, a recorrente informa que "nesses anos base a suplicante tributou o lucro inflacionário proporcionalmente à sua realização, conforme facultado pela legislação vigente, e no ano base de 1982, exercício financeiro de 1983, todo o saldo de lucro inflacionário foi levado à tributação conforme se pode ver das cópias do livro de Registro de Apuração do Lucro Real, partes A e B, anexas". Reitera que a tributação ora lançada e impugnada já fora efetuado através da declaração de rendimentos

PROCESSO No. 13866.000.045/91-84

ACORDÃO No.: 105.7.665

do exercício financeiro 1983; que não houve mais deferimento de lucro inflacionário; e que, assim, o lançamento suplementar questionando tem qualquer forma de sobrevivência. Apenas os documentos de fls. 06 a 12, constando de cópias das folhas do Livro de Apuração do Lucro Real abrangendo os demonstrativos relativos aos anos-base 1978 a 1983 (folhas 01 a 06-Parte A, e das páginas da Parte B relativas ao controle do lucro inflacionário deferido), onde efetivamente constam os registros correspondentes à tributação das parcelas do lucro inflacionário realizado em 31.12.79, 31.12.81 e todo o restante em 31.12 de 1982.

Estabelecida a controvérsia, o fiscal revisor propõe diligência para verificação da autenticidade da realização do lucro inflacionário em 31 de dezembro de 1982 (fls. 25).

Efetivada a diligência, surge o relatório de fls. 39, que diz expressamente:

"Em diligência realizada junto à contribuinte..., onde obtivemos cópias das declarações de rendimentos dos exercícios de 1983 e 1982, bem como dos respectivos recebidos de entrega, verificamos que a mesma embora tenha escriturado o LALUR, não ofereceu o lucro inflacionário à tributação, como alegado e indicado no Livro de Apuração do Lucro Real"

PROCESSO No. 13866.000.045/91-84

ACORDAO No.: 105.7.665

O fiscal revisor-relator juntou aos autos cópias das declarações de rendimentos, extraídas dos arquivos da recorrente e relativas aos exercícios financeiros de 1982 e 1983, com os respectivos recibos de entregas devidamente carimbadas pelos organismos receptores (doc. fls. 26 a 38), e para cujos documentos não houve manifestação de qualquer dúvida quanto à sua autenticidade.

Na decisão recorrida, a autoridade julgadora de 1ª Instância julgou improcedente a impugnação fundamentando-se no relatório de diligência, e determinando a continuação da cobrança do crédito tributário.

Dada ciência da decisão através de AR de fls. 45, recepcionado pela recorrente em 17.07.91, esta ingressou em tempo hábil com o recurso voluntário de fls 47/49, juntamente com os documentos de fls. 50/56, em que repudia os termos da informação proveniente da diligência, e da própria decisão, assim:

".....

2. Ocorre que a informação proveniente da tal diligência não é verdadeira, pois, o saldo total do lucro inflacionário, até 31.12.82 (acumulado e devidamente atualizado) foi oferecido à tributação, na declaração de rendimentos do exercício de 1983, ano base de 1982, como se pode ver da cópia anexa, que, pelo visto, não mereceu a devida atenção.

3. Conforme se vê das cópias de fls. 5 - verso e 6, da parte A, do

PROCESSO No. 13866.000.045/91-84

ACORDÃO No.: 105.7.665

LALUR (anexadas), o montante total das adições do lucro real montaram, à época, a quantia de Cr\$ 4.378.406,00. Podendo-se observar, claramente, que, na tal quantia estão incluídos Cr\$ 322.518,00 a título de despesas não dedutíveis; Cr\$ 155.652,00 a título de excesso de pro-labore; e Cr\$ 3.900.236,00 a título de tributação integral do saldo do lucro inflacionário deferido (cópia das folhas 26 e 26-v, da parte B, do Lalur, anexas).
....."

Reafirmando que nada mais deve à Receita Federal, com referência a lucro inflacionário, pede ao final que a decisão recorrida seja reformada, e que seja dado provimento integral ao recurso.

E o relatório

PROCESSO No. 13866.000.045/91-84

ACÓRDÃO No.: 105.7.665

V O I O

Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS, Relator:

O contribuinte, através da Notificação de Lançamento Suplementar 01-10985, relativamente ao exercício de 1988, ano base de 1987, foi compelido a recolher ao IR da diferença apurada pela realização do lucro inflacionário em montante a menor do exigido pela norma.

Inconformado, tempestivamente, contestou o lançamento, informando não ter lucro inflacionário no exercício de 1988 e nem diferido no ano anterior e que o lucro inflacionário que teve acumulado pela empresa nos anos base 79, 80, 81, foi levado à tributação no exercício de 1983, ano base 1982.

Estabelecido o litígio e sob alegação de divergência entre a escrituração apresentada no LALUR e a informação dos arquivos da Receita, foi proposto pela revisor Gilberto Sanches, uma diligência no sentido de verificar a realização do lucro inflacionário acumulado em 31/12/82.

Feita a diligência pelo próprio revisor ele textualmente diz que "embora o contribuinte tenha escriturado o LALUR, não ofereceu o lucro inflacionário à tributação como alegado e indicado no Livro de Apuração do Lucro Real".

Dai resultou a decisão de 1º grau contrária ao contribuinte.

PROCESSO No. 13866.000.045/91-84

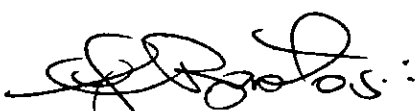
ACÓRDÃO No.: 105.7.665

Dessa decisão ele recorre tempestivamente a este Conselho, demonstrando documentalmente que a diligência deixou a desejar porque efetivamente lançou na sua declaração do exercício de 1983, não no item 4 - Lucro Inflacionário Acumulado e sim no item 10 - Outras Adições conforme Livro de Apuração do Lucro Real, das ADIÇÕES, a importância de Cr\$ 3.900.236,00, seu Lucro Inflacionário diferido (fls. 380).

Constata-se assim, que tal diligência lamentavelmente não atendeu ao que se propôs, ensejando que a autoridade "a quo" não desse provimento ao recurso na 1ª Instância.

Por tudo isso, VOTO pelo provimento do recurso.

Brasília-DF., em 11 de agosto de 1993.


GILBERTO CONGRO BASTOS, RELATOR